



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

ACORDO DE COOPERAÇÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA Nº 001/2024

(MODALIDADE ATO CONCERTADO PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS)

Acordo de Cooperação Judiciária Interinstitucional que entre si celebram o Tribunal do Acre, o Tribunal do Amazonas e o Tribunal do Rondônia, por seus Presidentes e Juízes do Núcleo de Cooperação Judiciária dos respectivos Tribunais, com fundamento nos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil e na Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelecem os fundamentos do sistema de cooperação judiciária nacional, atuando em cooperação nos termos do Acordo de Cooperação Interinstitucional nº 001/2023 - Núcleo de Cooperação Judiciária da Região Norte, assinado em 10/11/2023.

Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e Giordane de Souza Dourado, Juiz Coordenador do Núcleo de Cooperação;

Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Amazonas, representando o Tribunal de Justiça do Amazonas nos termos da Portaria n. 2101, de 13 de Junho de 2024 e Anagali Marcon Bertazzo, Juíza Coordenadora do Núcleo de Cooperação;

Desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e Valdirene Alves da Fonseca Clementele, Juíza Coordenadora do Núcleo de Cooperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê a observância do princípio da eficiência na administração pública (art. 37), aplicável à administração judiciária;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para a prática de atos conjuntos, permitindo a obtenção de resultados mais eficientes;

CONSIDERANDO o teor do princípio constitucional da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, que impõe sejam as demandas judiciais efetivamente decididas sem demora, a fim de resguardar o resultado útil e efetivo do processo para as partes;

CONSIDERANDO a existência de Comarcas limítrofes, separadas apenas por fronteiras fluviais ou terrestres, que integram, respectivamente, a estrutura do Poder Judiciário dos Estados do Acre, Amazonas e Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 255 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que o tempo médio exigido para a resposta de uma carta precatória ou da devolução de uma correspondência postal para outro Estado da Federação, é muito superior ao exigido para o cumprimento direto de um mandado de intimação, citação ou notificação;

CONSIDERANDO que a emissão e tramitação de uma carta precatória produz custos elevados para o Poder Judiciário, com intensa ocupação de servidores, sem prejuízo de uma série de movimentações processuais;

CONSIDERANDO que os servidores de cada Comarca já estão habituados a realizar os atos processuais de acordo com as rotinas estabelecidas pelo respectivo Juízo;

CONSIDERANDO que os Tribunais acordantes, mantém Núcleo de Justiça Itinerante em suas estruturas organizacionais e o trabalho efetuado muitas vezes atingem regiões limítrofes, que impõe a locomoção da itinerância pelo território comum dos acordantes;

CONSIDERANDO que a movimentação de pessoas entre os Estados acordantes é comum, e que muitas vezes condenados pela justiça são localizados fora do seu território de origem, com o cumprimento de mandados de prisão oriundos de outros Estados e Juízos;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil erigiu o princípio da cooperação como um dos seus pilares, exigindo de todos os atores processuais, internos e externos, uma postura colaborativa para a solução otimizada da demanda;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer um fluxo adequado para a comunicação dos atos judiciais entre os Tribunais participantes;

CONSIDERANDO a existência do serviço de registro civil das pessoas naturais em todos os municípios e inúmeros distritos do Brasil (art. 44, § 2º, da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO que os titulares dos serviços extrajudiciais são, em regra, bacharéis em direito, obtiveram a delegação por êxito em concurso público, gozam de fé pública e estão submetidos à fiscalização do Poder Judiciário (Lei n. 8.935/1994);

CONSIDERANDO que as citações e intimações postais podem ser praticadas por carteiros, que não estão subordinados ao Poder Judiciário, não gozam de fé-pública e não são, necessariamente, detentores de curso superior;

CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade das formas, inclusive com o reconhecimento da maior eficácia da citação por meios diversos do expresso em lei (Resolução CNJ nº 454/2022);

RESOLVEM:

Art. 1º Independentemente da expedição de carta precatória, fica autorizada a prática dos atos de comunicação processual, previstos no art. 69, § 2º, I, do CPC (citação, intimação e notificação), de natureza cível ou criminal, diretamente pelos Oficiais de Justiça do Juízo (ou quem suas vezes fizer) que proferiu a ordem (comarca de origem) na sede e adjacências da Comarca em que deva ser cumprida (comarca de destino).

§ 1º Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, os servidores investidos na função de Oficial de Justiça ou quem suas vezes o fizer de acordo com a organização judiciária de cada acordante, poderão diligenciar nas comarcas e territórios contíguos.

§ 2º Durante as diligências os Oficiais de Justiça observarão estritamente as regras previstas no Código de Processo Civil e Código de Processo Penal para a prática de cada ato de comunicação.

§ 3º Qualquer intercorrência que tenda a dificultar ou tornar complexa a diligência deverá ser reportada imediatamente ao Juízo local (Juízo de destino), que poderá suspender o cumprimento da ordem, caso em que o ato será praticado mediante carta precatória.

§ 4º Havendo necessidade de auxílio de força policial para cumprimento da diligência, deverá o Oficial de Justiça solicitar autorização do Juízo local (Juízo de destino), que deferirá segundo seu prudente arbítrio.

§ 5º Independentemente de formalidades, os Oficiais de Justiça das comarcas cooperantes poderão solicitar auxílio entre si para o cumprimento das comunicações processuais, levando em consideração a maior facilidade de acesso e rapidez, bem como o maior conhecimento da região.

Art. 2º Os atos de mera comunicação, tais como citação e intimação pessoal, que não puderem ser praticados por meio eletrônico ou postal, poderão também ser executados pelos cartórios dos serviços extrajudiciais conveniados.

§ 1º Os Tribunais partícipes se comprometem a regulamentar o serviço no âmbito de suas respectivas jurisdições.

§ 2º O custo do serviço de comunicação judicial será suportado pelo Tribunal de cujo órgão emanou o ato, devendo ser pago diretamente ao serviço extrajudicial incumbido de sua prática, conforme a tabela de custas vigente em cada Tribunal cooperante.

§ 3º Qualquer falha na execução do serviço de comunicação judicial, atribuível ao serviço extrajudicial incumbido da prática do ato, deverá ser comunicada à Corregedoria Geral da Justiça do respectivo Tribunal para a adoção das providências necessárias.

Art. 3º Os acordantes se propõe junto aos GMFs e instituições de cada ente estatal a promover o intercâmbio de informações para facilitação do recambiamento de pessoas presas, atendendo aos dispositivos constitucionais.

Art. 4º As disposições deste Termo de Cooperação não possuem o efeito de alterar as atribuições ou a lotação dos Oficiais de Justiça dos respectivos Juízos, os quais diligenciarão da forma e mediante a remuneração a que fazem jus para diligenciar na comarca de origem.

Art. 5º Serão envidados esforços para a implementação de ações conjuntas entre os Núcleos da Justiça Itinerante dos acordantes, permitindo que os moradores das regiões longínquas tenham acesso a cidadania, através dos serviços ofertados pelas ações desenvolvidas.

Parágrafo único. Os coordenadores da Justiça Itinerante dos Tribunais acordantes deverão compartilhar as ações a serem desenvolvidas e a sua forma de participação, permitindo que juízes e servidores dos respectivos tribunais participem das ações conjuntas.

Art. 6º Este Acordo de Cooperação Judiciária entra em vigor na data de sua assinatura e tem validade até que um dos Juízos cooperantes comunique ao outro as razões do desinteresse em sua manutenção.

Comunique-se aos Núcleos de Cooperação Judiciária dos respectivos Tribunais de Justiça, remetendo-se cópia para registro.

Humaitá/AM, 17 de junho de 2024.

Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**

Presidente do Tribunal de Justiça do Acre

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Corregedor Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Amazonas

Desembargador **Raduan Miguel Filho**
Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia

Juiz Coordenador **Giordane de Souza Dourado**
Núcleo de Cooperação do Tribunal de Justiça do Acre

Juíza Coordenadora **Anagali Marcon Bertazzo**
Núcleo de Cooperação do Tribunal de Justiça do Amazonas

Juíza Coordenadora **Valdirene Alves da Fonseca Clementele**
Núcleo de Cooperação do Tribunal de Justiça de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 17/06/2024, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANAGALI MARCON BERTAZZO, Coordenador(a)**, em 17/06/2024, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI, Usuário Externo**, em 20/06/2024, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Valdirene Alves da Fonseca Clementele, Usuário Externo**, em 16/07/2024, às 08:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Giordane de Souza Dourado, Usuário Externo**, em 30/07/2024, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RADUAN MIGUEL FILHO, Usuário Externo**, em 29/08/2024, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1634606** e o código CRC **67702F24**.